

(Revogado pela Lei nº 14.093, DE 03.04.08)

LEI N.º 13.624, DE 15.07.05 (D.O. DE 29.07.05). (Plei nº 02/05 – MP)

**~~Dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará e regulamenta a indicação e escolha do Ouvidor e dá outras providências.~~**

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ~~

~~FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:~~

~~**Art. 1.º.** Fica criada, na forma desta Lei, a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará, em consonância com as disposições do art. 130 A, § 5.º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004.~~

~~**§ 1.º.** A Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará tem por objetivo a implementação de mecanismos que propiciem mais agilidade e transparência na atuação dos órgãos do Ministério Público do Estado do Ceará.~~

~~**§ 2.º.** A Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará deverá criar canal permanente de intercomunicação e interlocução que permita aos cidadãos reclamar, sugerir, representar, apresentar críticas e elogios, obter informações, bem como acompanhar as ações desenvolvidas pela instituição.~~

~~**Art. 2.º.** A Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará integrará a estrutura administrativa do Gabinete do Procurador-geral de Justiça.~~

~~**Art. 3.º.** A função de Ouvidor-geral do Ministério Público do Estado do Ceará será exercida por membro do Ministério Público Estadual, preferencialmente inativo, atuando em caráter voluntário, nos termos da Lei n.º 9.608/98, entre os integrantes de lista tríplice indicados pelo Procurador-geral de Justiça, submetidas as indicações à aprovação do egrégio Conselho Superior, para um mandato de 2 (dois) anos, não permitida a recondução.~~

~~**§ 1.º.** Serão indicados 2 (dois) Ouvidores-adjuntos, denominados 1.º Ouvidor-adjunto e 2.º Ouvidor-adjunto.~~

~~**§ 2.º.** A função de Ouvidor-geral e de Ouvidor-adjunto será exercida, sem prejuízo da titularidade dos membros escolhidos.~~

~~**§ 3.º.** Os Ouvidores-adjuntos do Ouvidor-geral exercerão o múnus, em caso de vacância, impedimentos e/ou afastamentos do titular, de acordo com a sua posição na estrutura da Ouvidoria.~~

~~**Art. 4.º.** O Ouvidor-geral e os Ouvidores-adjuntos poderão ser destituídos, antes do término de seus mandatos, pelo Conselho Superior, mediante votação de 2/3 (dois terços) de seus membros.~~

~~**Art. 5.º.** A Ouvidoria terá independência funcional para a realização das atividades.~~

~~**Art. 6.º.** Compete à Ouvidoria:~~

~~I — receber e encaminhar, para fins de apreciação, sugestões de aprimoramento, reclamações, críticas e elogios sobre serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Ceará;~~

~~II — encaminhar as reclamações ao Procurador-geral de Justiça ou ao Corregedor-geral, com vistas a correções, e, quando cabível, para a instauração de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos, inspeções e correições;~~

~~III — prestar à sociedade esclarecimentos e informações sobre os serviços desenvolvidos pelo Ministério Público do Estado do Ceará, encaminhando, quando for o caso, o cidadão ao órgão competente para manifestar a sua reclamação;~~

~~IV~~ — garantir a todos os demandantes dos serviços solicitados à Ouvidoria o direito de registro de suas comunicações e de retorno sobre as providências adotadas e os resultados obtidos;

~~V~~ — sugerir medidas de aprimoramento da prestação dos serviços do Ministério Público do Estado do Ceará, com base nas reclamações e representações, prevenindo a reiteração dos problemas detectados;

~~VI~~ — elaborar estudos e pesquisas com base nas sugestões e reclamações apresentadas;

~~VII~~ — recomendar a anulação ou correção de atos contrários à Lei ou às regras da boa administração, representando, quando necessário, aos órgãos superiores competentes;

~~VIII~~ — garantir a todos os demandantes um caráter de discricção e de fidedignidade a que lhe for transmitido;

~~IX~~ — criar um processo permanente de divulgação do serviço da Ouvidoria junto à sociedade civil cearense, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados;

~~X~~ — organizar e manter atualizado o arquivo da documentação relativa às reclamações, representações e sugestões recebidas;

~~XII~~ — elaborar, mensalmente, relatório de atividades da Ouvidoria, encaminhando-se ao Procurador geral de Justiça;

~~XIII~~ — desenvolver outras atividades correlatas.

~~Art. 7º.~~ A estrutura funcional e os procedimentos internos serão definidos em regulamentação própria a ser aprovada pelo Procurador geral de Justiça.

~~Art. 8º.~~ Todos os órgãos da Estrutura Organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, sempre que necessário, prestarão o apoio e o assessoramento técnico e as informações necessárias para o adequado desenvolvimento das atividades da Ouvidoria.

~~Art. 9º.~~ O acesso à Ouvidoria será realizado por comparecimento pessoal, na sede do Ministério Público Estadual, ou por meio de:

~~I~~ — ligação telefônica;

~~II~~ — mensagem via fac-símile;

~~III~~ — comunicação via Internet, com a disponibilização de serviços da Ouvidoria na página do Ministério Público Estadual.

~~Art. 10.~~ A Ouvidoria deverá ser instalada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

~~Art. 11.~~ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

~~Art. 12.~~ Revogam-se as disposições em contrário.

~~PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 15 julho de 2005.~~

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Iniciativa: Ministério Público